DESAPROPRIAÇÃO — CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

— O valor da indenização é o contemporâneo da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Raimundo Vieira e outros
Recurso extraordinário n.º 12.775 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 12.775, em que é recorrente o Estado de Minas Gerais e recorridos Raimundo Vieira e Domingos Sicoli & Cia., acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 28 de abril de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, êstes autos haviam sido remetidos ao Tribunal Pleno para ser resolvida a questão da argüida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei de Desapropriações. O Tribunal Pleno acompanhou o meu voto, no sentido de rejeitar essa argüição, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Guimarães e Rocha Lagoa.

O argumento de meu voto foi no sentido de que o referido art. 26 não ofendia o princípio da "justa indenização" fixado na Constituição, pelo fato de fazer remontar o preço à data da desapropriação. Citei profusa doutrina a respeito, para mostrar que o bem, uma vez afetado da "causa desapropriante", fica *extra commercium*, ou, pelo menos, se estabelece uma situação idêntica à de contrato de promessa de compra e venda, em que nenhuma das partes pode ulteriormente pretender aumento ou abatimento do preço ajustado. Restanos, agora, o julgamento do mérito do recurso.

E' o acréscimo que tenho a fazer ao relatório do caso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Em face do acórdão do Tribunal Pleno, fls. 221, que repeliu a argüida

inconstitucionalidade do art. 26 da Lei das Desapropriações, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, a fim de que o preço da indenização devida ao recorrido seja o fixado em relação ao tempo do decreto de desapropriação.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, ressalvada a minha orientação quanto à interpretação dada ao art. 26 da Lei de Desapropriações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi conhecido o recurso e teve provimento; decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Luís Gallotti.